



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849280/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE
CNPJ:	04.219.688/0001-56
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CONQUISTA DOESTE
NÚMERO OS:	4068/2025
EQUIPE TÉCNICA:	LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO ATUAL GESTOR	17
3. 1. Não aplicação de alíquota de custeio do RPPS compatível com aquela proposta na avaliação atuarial para o ano de 2024	18
3. 2. Divergência entre os documentos enviados pelo fiscalizado e aqueles solicitados no leiaute estabelecido pelo TCE-MT referentes às políticas de coml	19
4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	21
5. CONCLUSÃO	22
5. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	23





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Conquista D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, Prefeita Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 614883/2025), que trouxe 4 (quatro) achados de auditoria relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste, exercício 2024, e consignou oito propostas de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Devidamente citado para apresentar defesa e prestar os esclarecimentos que entendesse necessários, os responsáveis, Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, Prefeita Municipal, e Sra. Claudia Neumann de Almeida, Responsável Contábil, apresentaram suas justificativas, por meio do protocolo nº 2035391/2025 (Documento Digital nº 623742/2025), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

Há de se mencionar também proposta de encaminhamento do Relatório Técnico Preliminar no sentido da citação do atual gestor do Executivo Municipal de Conquista D'Oeste, sr. Odair José Vargas, para manifestação facultativa sobre tópicos abordados naquele informe técnico e dos quais poderiam resultar abertura de Representação de Natureza Interna (RNI) contra sua gestão. O gestor apresentou seus esclarecimentos, encaminhados conjuntamente aos das sras. Maria Lúcia de Oliveira Porto e Cláudia Neumann de Almeida, e a respectiva análise será realizada no item 3 deste Relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos esclarecimentos manifestados para cada um dos 4 (quatro) achados de auditoria consubstanciados no Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Conquista D'Oeste - MT. Desde já se ressalta que, no texto integral das





irregularidades analisadas, todas as referências a apêndices remetem àqueles constantes no Relatório Técnico Preliminar (Documento Eletrônico nº 614883/2025).

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

1) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

1.1) *Descumprimento dos padrões de transparência previstos Lei Federal nº 12.527/2011.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Após a avaliação realizada em 2024 acerca da transparência da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 - PV, apurou-se o índice de 43,45%, classificando o ente fiscalizado com nível de transparência básico. Além disso, esse resultado representa uma piora frente ao resultado obtido ao final do ciclo de avaliação de 2023.

O Apêndice C deste Relatório Técnico traz versão analítica das respostas obtidas na avaliação realizada, de forma a possibilitar a consulta aos requisitos de transparência que não foram atendidos.

Responsável 1: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação da defesa (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 06-07):

Visualizando a efetividade do cumprimento dos padrões de transparência pública, o Município de





Conquista D'Oeste, através da lei Complementar nº 129 de 14 de dezembro de 2023, que dispôs sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal de Conquista D'Oeste - MT, incluiu a unidade administrativa da Ouvidoria Municipal, vinculada hierarquicamente à Coordenadoria Interna Municipal, abrangendo competências voltadas ao atendimento da Lei de Acesso à informação, conforme disposto no inciso XIV do art. 13, abaixo transscrito:

"Art. 13 [...]

XIV - garantir eficácia as disposições do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527/2011".

Aliado a isto, foi criado o cargo efetivo de Ouvidor Municipal pela Lei Complementar nº 124 de 27 de Novembro de 2023, com atribuições que incluem os Serviços de Informação ao Cidadão - SIC, para garantir o aprimoramento da transparência pública. O cargo de Ouvidor Municipal ainda não foi provido por concurso público, tendo em vista que em razão da reforma administrativa realizada no final de 2023, os atos de enquadramento de pessoal se iniciaram em 2024, demandando o envolvimento da Secretaria Municipal de Administração. Por conseguinte, por se tratar de um ano eleitoral, a Administração não conseguiu organizar concurso público para viabilizar o provimento dos cargos criados, o que inclui o de Ouvidor Municipal.





Adiante, informamos que o Município passou por recente reformulação do website institucional, incluindo o Portal Transparência, concluindo-se a migração no início de 2025, resultado em uma positiva mudança no layout do website, condizente com o determinado pelo portal Nacional de Transparência Pública.

Apesar de o Município não ter feito o provimento em caráter permanente do cargo de Ouvidor Municipal, neste ano de 2025, a Administração já iniciou a organização de concurso público para o provimento de cargos criados pela reforma administrativa, além de outros que necessitam ser providos em caráter permanente, indicando que no segundo semestre do corrente exercício seja concretizada essa ação.

Todavia, a gestão já ciente da necessidade de ter um servidor municipal que fizesse o acompanhamento do Portal Transparência de forma mais atuante, designou um servidor para conjuntamente com a Controladoria Municipal efetuar as intervenções necessárias no Portal, até que o cargo de Ouvidor seja preenchido de forma permanente.

Importante destacar que os reflexos das alterações iniciadas em 2023 já surtiram efeitos positivos nesta competência, conforme consolidação da avaliação do Portal Nacional de Transparência Pública - PNTP (*print* abaixo), demonstrando que Administração têm se preocupado com a adoção de medidas capazes de aperfeiçoar os serviços de acesso à informação, promovendo assim uma gestão mais eficiente no que tange às políticas públicas de transparência para os cidadãos.





72,91%

 Intermediário

ID Avaliação: 30097
Status: Finalizado UG
Avaliação: Programa Nacional de Transparéncia Pública 2025
Exercício: 2025

Fonte: Documento Eletrônico nº 623472/2025, fl. 7.

Anexos:

1 - DETALHAMENTO DA AVALIAÇÃO PNTP - CONQUISTA D'OESTE; (Doc. Eletrônico nº 623742/2025, fls. 18-49)

2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 129_2023_ESTRUTURA ADMIIISTRATIVA. (Doc. Eletrônico nº 623742/2025, fls. 50-132)

Análise da Defesa:

Não assiste razão à defesa.

Apesar dos avanços demonstrados na avaliação do Programa Nacional de Transparéncia Pública (exercício 2025), os esclarecimentos apresentados pela gestora não descharacterizam o cenário identificado na avaliação referente ao exercício de 2024.

Ademais, tendo em vista a troca de gestão decorrente do resultado do pleito eleitoral de 2024, não se pode afirmar que os resultados positivos obtidos ao final do ciclo avaliativo de 2025 decorrem de ações da própria gestora enquanto ainda estava á frente do Executivo Municipal.

Frente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade.**





Resultado da Análise: MANTIDO

2) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

2.1) *Não aplicação do índice de reajuste de 3,71% concedido a título de RGA aos servidores municipais na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação da defesa (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 07-09):

Em relação à aplicação do índice de revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº 645/2024, temos a informar que os servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE são regidos pela Lei Complementar nº 127 de 27 de Novembro de 2023, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, e em especial traz em seu artigo 36, parágrafo único, que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE e que, se necessário, será deduzido o percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

Vale considerar que mesmo antes da vigência desta Lei, o Município já efetuava a aplicação extensiva do RGA aos ACS. No ano de 2023, a





Administração ao realizar a aplicação do RGA sobre a tabela Excel utilizada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas para os cálculos dos percentuais aplicáveis a cada cargo, de acordo com o seu Plano de Carreira, efetuou procedimento equivocado para a aplicação do percentual, mas não houve prejuízo aos ACS, tendo em vista que receberam valor superior ao que deveria ser aplicado, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Linha do Tempo Atualização da Remuneração dos ACS e ACE

Ordem	Fatos	Data	Valor
1	Vencimento-base do Cargo antes da aplic. da E.C 120/2022	31/07/2022	R\$ 1.622,47
2	Vencimento-base do Cargo após aplic. Da E.C 120/2022 e a Lei Complementar nº 114/2022	31/08/2022	R\$ 2.424,00
3	Revisão Geral Anual em 2023 – INPC	18/01/2023	5,93%
4	Aumento do salário mínimo de jan. a abr. 2023	Janeiro 2023	7,43%
5	Vencimento-base do Cargo autorizada pela LC nº 114/2022 (02 salários mínimos) de jan. a abr. 2023	31/01/2023	R\$ 2.604,00
6	Vencimento-base do Cargo tabela da Coord. Gestão de Pessoas, em desacordo com a LC nº 114/2022, de jan. a abr. 2023	31/01/2023	R\$ 2.758,42
7	Vencimento-base do Cargo autorizada pela LC nº 114/2022 (02 salários mínimos) de mai. a dez. 2023	31/05/2023	R\$ 2.640,00
8	Vencimento-base do Cargo tabela da Coord. Gestão de Pessoas, em desacordo com a LC nº 114/2022, de mai. a dez. 2023	31/05/2023	R\$ 2.796,55
9	PCCS dos ACS e ACE instituído pela LC nº 127/2023, fixou Vencimento-base do Cargo em 02 salários mínimos.	27/11/2023	R\$ 2.640,00
10	Revisão Geral Anual em 2024 – INPC	15/01/2024	3,71%
11	Aumento do salário mínimo de 2024	Janeiro 2024	6,97 %
12	Portaria nº 004/2024 enquadramentos na LC nº 127/2023, início da aplicação. (Vencimento-base do Cargo em Janeiro de 2024)	12/01/2024	R\$ 2.824,00

Diante das informações expostas conclui-se que não houve descumprimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação do índice de Revisão Geral Anual (RGA) de 3,71% aos Agentes Comunitários de Saúde (ACE) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).





Importa esclarecer que, no exercício de 2023, os referidos servidores receberam valores superiores aos fixados pela legislação vigente à época. Mesmo antes da vigência da Lei Complementar nº 127 /2023, a Administração já aplicava o RGA aos ACS, ocorre que a Coordenadoria de Gestão d Pessoas ao atualizar a tabela remuneratória, na planilha do Excel, acabou efetuando a aplicação do percentual de correção do RGA sobre o salário mínimo vigente em 2023, elevando o vencimento-base do cargo para R\$ 2.758,42 de janeiro a abril e de maio a dezembro para R\$ 2.796,55, ou seja, como o salário mínimo já tinha sido corrigido de 2022 para 2023, em percentual superior ao do RGA, houve de forma errônea duas correções na base salarial dos ACS, o que gerou um efeito cascata para toda tabela remuneratória, levando ao pagamento de salário superior ao autorizado pela legislação vigente, ocorrendo naquele momento, pagamentos de vantagem remuneratória indevida aos servidores dessas categorias.

Com a implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários pela LC nº 127/2023, foi identificado a irregularidade, e a remuneração dos ACS e ACE foi formalmente vinculada a dois salários mínimos, assim, em janeiro de 2024, os valores foram do adequadamente corrigidos com base na legislação vigente atualizados de acordo com o novo salário mínimo, que teve um reajuste de 6,79%, percentual superior ao índice de RGA de 3,71%. Dessa forma, a atualização da remuneração seguiu um índice mais benéfico.

A percepção de que o RGA não teria sido aplicado corretamente em 2024 decorre justamente dessa adequação ao valor correto do vencimento-base do cargo, definido pela legislação vigente, na prática, houve um





reajuste de 6,97% nos rendimentos dos servidores, não apenas os 0,98% apresentado no relatório técnico. Portanto, não houve prejuízo financeiro aos ACS e ACE nem descumprimento material das determinações do TCE-MT, estando a Administração em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Anexos:

1 - LEI COMPLEMENTAR 127 2023 DE CONQUISTA DO OESTE MT. (Doc. Eletrônico nº 623742/2025, fls. 134-146)

2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 114_2022 QUE ATUALIZA VENCIMENTO ACS. (Doc. Eletrônico nº 623742/2025, fl. 147)

3 - LEI Nº 619_023_CONCEDE RGA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA 2023. (Doc. Eletrônico nº 623742 /2025, fl. 148)

4 - TABELA SALARIAL - JAN A ABR 2023 - COOD. DE GESTÃO PESSOAS. (Doc. Eletrônico nº 623742/2025, fl. 149)

5 - TABELA SALARIAL - MAI A DEZ 2023 - COOD. DE GESTÃO PESSOAS. (Doc. Eletrônico nº 623742/2025, fl. 150)

Análise da Defesa:

Assiste razão à defesa.

Os argumentos apresentados pela gestora esclarecem, por meio de uma linha de tempo, que o índice de reajuste da remuneração dos ACS e ACE em percentual menor que o concedido a título de RGA ao funcionalismo público municipal ocorreu para correção de distorção remuneratória a maior em favor das categorias que ocorria desde maio/2023.





As remunerações dos ACS e ACE foram alvo de enquadramento para adequação aos valores fixados na Lei Complementar nº 127 de 27 de Novembro de 2023, a partir de janeiro/2024, por meio de comissão criada especificamente para este fim, por meio da Portaria nº 004/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1337283/> - consulta em 06/08/2025).

Desta forma, e ressalvada a possibilidade de ocorrência de algum vício na condução dos trabalhos da supracitada comissão (cuja análise foge do escopo deste trabalho), fato é que a partir de janeiro/2024 a remuneração base dos ACS e ACE foi adequada ao piso de 02 salários mínimos, conforme o previsto na Lei Complementar nº 127 de 27 de Novembro de 2023.

Frente ao exposto, **opinamos pelo saneamento da irregularidade**, mas desde já alertamos para possível ponto de controle a ser verificado em trabalho de fiscalização futuro (respeitados os critérios de materialidade, relevância e risco inerentes à escolha de objetos a serem fiscalizados): a condução dos trabalhos realizados pela *Comissão de Enquadramento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Conquista D'Oeste - MT, instituída pela Portaria nº 004/2024*.

Resultado da Análise: SANADO

3) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

3.1) *Não houve a criação de comissão de transição de mandato ao término do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação da defesa (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fl. 10):





Em que pese o apontamento de que não teria sido criada a Comissão de Transição de Mandato ao final do exercício de 2024, não houve descumprimento da Resolução do TCE-MT sobre a matéria, uma vez que foi devidamente instituída a referida Comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 074 /2024, publicado em 19 de novembro de 2024, o qual designou formalmente os membros responsáveis pela condução dos trabalhos de transição.

Destaca-se que os trabalhos da comissão foram realizados de forma regular e contínua, abrangendo o levantamento de informações contábeis, financeiras, patrimoniais, orçamentárias e operacionais da Administração, bem como a elaboração dos documentos necessários à transição de mandato, conforme previsto nas diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, os trabalhos foram materializados através de diversas reuniões entre os membros da equipe de transição, com o objetivo de discutir os projetos, programas e ações em andamento nas secretarias e unidades que compõem o Poder Executivo Municipal, conforme registrado nas **atas das reuniões anexas**. Ao final dos trabalhos, foi elaborado um **Relatório de Transição**, que consolida as informações apuradas e as orientações para continuidade da gestão, o qual foi devidamente disponibilizado tanto à prefeita em exercício quanto ao prefeito eleito, conforme comprova o documento também apresentado em anexo.

Assim, diante da existência de ato normativo específico, da efetiva atuação da Comissão e da produção





dos registros e documentos exigidos, não se constata qualquer descumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas à matéria.

Anexos:

1 - DECRETO DA CRIAÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO; (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 152-155)

2 - PUBLICAÇÃO DO DECRETO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO; (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 156-157)

3 - ATAS DE REUNIÕES DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO; (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 158-180)

4 - RELATÓRIO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO. (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 181-198)

Análise da Defesa:

Assiste razão á defesa.

Os documentos anexados pela responsabilizada às suas alegações de defesa des caracterizam frontalmente o cerne da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, visto que comprovam, de forma satisfatória, a criação da Comissão de Transição de Mandato (portaria), a execução dos trabalhos (atas) e a conclusão das atividades (relatório final).

Frente ao exposto, opinamos pelo saneamento da irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

CLAUDIA NEUMANN DE ALMEIDA - RESPONSABEL CONTABIL / Período: 01/01 /2016 a 31/12/2024





4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Após consulta, no razão contábil, à movimentação dos saldos das contas contábeis 21111010251 - Férias (P) e 21111010351 - Férias (P) ficou evidenciada a ausência de reconhecimento das parcelas de passivo pelo regime de competência.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CLAUDIA NEUMANN DE ALMEIDA - RESPONSAVEL
CONTABIL**

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação da defesa (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 11-12):

Realmente, devido ao grande vulto de trabalho, não nos atentamos de que as provisões das férias e décimo terceiro salário não estavam sendo realizadas. No entanto, afirmamos que todas as férias vencidas requeridas e o décimo terceiro salário foram pagos tempestivamente dentro do exercício e a formalidade da provisão não realizada não acarretou em danos aos direitos dos servidores.

Assim, nos comprometemos e afirmamos que tal falha já está sendo corrigida e as devidas provisões serão realizadas (mesmo com lançamentos eventuais) já a partir de maio/2025.

Esclarecemos que tais lançamentos serão eventuais no momento, visto que entramos em contato com os responsáveis por nosso sistema contábil da empresa Ágili Software Brasil e nos foi informado que o





sistema ainda está em fase de desenvolvimento dessa rotina e que para que possamos fazer os lançamentos dessas provisões teríamos que fazer de forma manual por lançamentos eventuais, assim, realizamos os lançamentos conforme nos foi orientado.

Porém, insatisfeitos em ter que realizar essa rotina de forma manual que se torna complexa, abrimos um chamado através do portal do cliente onde solicitamos essa adequação no sistema o mais rápido possível para que possamos realizar os lançamentos diretamente no campo de provisões e assim executar essa rotina de forma efetiva.

Segue *print* da tela da solicitação da adequação dos lançamentos das provisões:

[...]

Diante da clareza dos atos e da regularização dos registros, pedimos vossa compreensão e solicitamos pela extinção do item como apontamento e que o mesmo passe a ser uma recomendação.

Anexamos junto a este item relação das férias e décimo terceiro pagos no exercício de 2024 (2 parcelas - junho e dezembro), comprovando assim que os direitos dos servidores não sofreram nenhum dano ou prejuízo e também, o razão das referidas contas onde consta a regularização das provisões à partir do mês de maio/2025.

Anexos:

1 - RELAÇÃO DE FÉRIAS PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2024; (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 200-205)





2 - RELAÇÃO DE 13º PAGO EM 2024; (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 206-211)

3 - COMPROVAÇÃO DAS PROVISÕES NO EXERCÍCIO DE 2025. (Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 212-213)

Análise da Defesa:

Não assiste razão à defesa.

Os argumentos trazidos pela responsabilizada não negam a ocorrência dos fatos identificados no Relatório Técnico Preliminar nem des caracterizam a irregularidade.

Por outro lado, há de se ver com bons olhos as ações adotadas e comprovadas pela contabilidade municipal a partir de maio/2025, no sentido do reconhecimento pelo regime de competência das parcelas de férias e décimo terceiro salário devidos aos servidores mediante provisionamento.

Isso posto, **opinamos pela manutenção da irregularidade** apontada, e que as ações adotadas sejam consideradas, a critério do Relator, como **atenuantes de culpabilidade** frente a eventual penalidade que venha a ser atribuída à responsabilizada.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO ATUAL GESTOR

No Relatório Técnico Preliminar constou proposta de encaminhamento no sentido da citação do atual gestor do Executivo Municipal de Conquista D'Oeste, sr. Odair José Vargas, para manifestar-se de forma facultativa sobre os tópicos abordados naquele informe técnico e que pudesse resultar em futura abertura de Representação de Natureza Interna (RNI) contra sua gestão, mais especificamente:





- a. a não aplicação de alíquota de custeio do RPPS compatível com aquela proposta na avaliação atuarial para o ano de 2024, a partir de seu conhecimento (item 7.2.5.1 do Relatório Técnico Preliminar); e
- b. a divergência entre os documentos enviados pelo fiscalizado e aqueles solicitados no leiaute estabelecido pelo TCE-MT referentes às políticas de combate à violência contra a mulher, previsto no Comunicado Aplic nº 05/2025 (item 13.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Nos itens seguintes apresenta-se a íntegra dos esclarecimentos do gestor, assim como a respectiva análise.

3. 1. Não aplicação de alíquota de custeio do RPPS compatível com aquela proposta na avaliação atuarial para o ano de 2024

Manifestação do Gestor:

Em atenção ao apontamento referente à divergência entre a alíquota suplementar atualmente praticada, definida pela Lei Municipal nº 653/2024, e a alíquota proposta na Avaliação Atuarial de 2025, cumpre esclarecer que a adequação da referida alíquota encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Nos termos do art. 54 da Portaria MPS nº 1.467 /2022:

"Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser





exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte".

Desta forma, considerando que a Avaliação Atuarial foi elaborada em 15/01/2025, com data focal em 31/12/2024, o prazo legal para implementação das novas alíquotas ali previstas, inclusive da alíquota suplementar de 7,19%, estende-se até 31/12/2025.

As alíquotas de custo suplementar atualmente praticadas, fixadas em 5,08%, foram estabelecidas por meio da Lei Municipal nº 653/2024, com base na Avaliação Atuarial de 2024 (com data focal em 31/12/2023), em estrita observância aos trâmites legais e normativos então vigentes.

Portanto, até a presente data, não se verifica qualquer descumprimento legal quanto à adequação do plano de custeio, encontrando-se o município dentro do prazo para a atualização da legislação.

Análise da manifestação:

Assiste razão ao gestor.

De fato, o conteúdo do art. 54 da Portaria MPS nº 1.467/2022 concede prazo ainda vigente (31/12/2025) para que o município regulamente a nova alíquota suplementar de 7,19% proposta na Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024.

Frente ao exposto, **desnecessária a instauração de RNI**.

3. 2. Divergência entre os documentos enviados pelo fiscalizado e aqueles solicitados no leiaute estabelecido pelo TCE-MT referentes às políticas de combate à violência contra a mulher, previsto no Comunicado Aplic nº 05/2025





Manifestação do Gestor:

(Documento Eletrônico nº 623742/2025, fls. 14-15)

À priori, comunicamos que houve uma falta de atenção da Administração quanto ao encaminhamento do questionário referente às ações preventivas de violência contra a mulher que deveria ter sido encaminhado "via APLIC" como anexo da carga de Contas de Governo de 2024.

Entretanto, tendo por objetivo a eliminação da possibilidade de instauração de Representação de Natureza Interna contra o atual gestor, encaminhamos abaixo a resposta, ainda que extemporânea, do questionário enviado por meio do Comunicado Aplic nº 05/2025, conforme informações abaixo:

[digitalização do questionário sobre ações preventivas de violência contra a mulher preenchido]

Análise da Manifestação:

O gestor reconhece a falta de encaminhamento do questionário respondido pelo que chamou de "falta de atenção da Administração". No entanto, enviou as informações solicitadas, mesmo que de forma extemporânea.

Por este motivo, **sugere-se a não abertura de RNI contra a atual gestão**, tendo em vista o saneamento da irregularidade.

Quanto ao conteúdo das respostas do questionário, verificou-se que os únicos pontos que poderiam resultar em irregularidade a ser apurada neste processo de contas de governo foram: a) a não alocação de recursos da lei Orçamentária Anual





para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, e b) a não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Frente ao exposto, e frente as duas respostas negativas supracitadas, também sugere-se ao relator propostas de recomendação para que o executivo municipal:

- a. realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164 /2021; e
- b. aloque, na Lei Orçamentária Anual de 2026 e seguintes, recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

No Relatório Técnico Preliminar sugeriu-se a expedição das seguintes recomendações ao Executivo Municipal de Conquista D'Oeste:

- a. a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (item 7.1.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- b. a adoção de providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- c. a adoção, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política





- de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (item 7.2.4.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- d. o aprimoramento das políticas ambientais de combate a incêndios praticadas pela municipalidade, de forma a reverter o cenário de aumento de focos de incêndio ora identificado (item 9.2 do Relatório Técnico Preliminar);
 - e. o aprimoramento do processo de coleta e transmissão de dados ao Ministério da Saúde por meio do sistema Datasus, com vista a zelar pela sua exatidão e maior aderência ao cenário real que buscam retratar (item 9.3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
 - f. a melhoria das ações de controle de vetores e vigilância epidemiológica relacionados à dengue (item 9.3.4.1 do Relatório Técnico Preliminar);
 - g. a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de saúde, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública (item 9.3.5 do Relatório Técnico Preliminar); e
 - h. a adoção das providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (item 11.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua manifestação de defesa, o Gestor não manifestou-se contra nenhum dos dispositivos supracitados.

Além disso, em decorrência da análise realizada no item 3.2 deste Relatório de Defesa, sugere-se ao Relator mais duas propostas de recomendações ao Executivo Municipal:

- a. realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164 /2021; e
- b. aloque, na Lei Orçamentária Anual de 2026 e seguintes, recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

5. CONCLUSÃO





Após análise das defesas apresentadas pelas responsabilizadas pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como dos esclarecimentos apresentados pelo atual gestor do Executivo Municipal de Conquista D'Oeste, além da reiteração das propostas de recomendação constantes no item anterior, quanto às irregularidades chegou-se ao seguinte resultado:

5. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

1) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

1.1) *Descumprimento dos padrões de transparência previstos Lei Federal nº 12.527/2011.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

2.1) SANADO

3) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

3.1) SANADO

CLAUDIA NEUMANN DE ALMEIDA - RESPONSABEL CONTABIL / Período: 01/01/2016 a 31/12/2024

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





4.1) Após consulta, no razão contábil, à movimentação dos saldos das contas contábeis 21111010251 - Férias (P) e 21111010351 - Férias (P) ficou evidenciada a ausência de reconhecimento das parcelas de passivo pelo regime de competência.

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

